



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033918-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado ADEMAR BRAIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2033918-87.2025.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível

Agravante: Neoenergia Elektro Redes S.A.

Agravado: Ademar Braido

Interessada: Cantareira Transmissora de Energia S.A.

Voto nº 28.508

Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2053765-75.2025.8.26.0000 e os Embargos de Declaração nº 2053765-75.2025.8.26.0000/50000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM SENTENÇA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ausência de intimação pessoal. Inexigibilidade, por ora, das astreintes. Orientação da súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 208/209 proferida pelo MM. Juiz Danilo Pinheiro Spessotto que, em cumprimento de sentença movido pelo agravado e autuado sob nº 0002013-77.2024.8.26.0568, rejeitou a impugnação apresentada pela coexecutada, ora agravante.

A recorrente alega ausência de intimação

peçoal conforme orienta a súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Impugna a majoração da multa, sob alegação de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar a produção de efeitos pela r. decisão recorrida até o julgamento deste agravo de instrumento.

Contraminuta às páginas 312/316.

É o relatório.

Conforme orienta a súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para incidência das astreintes na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer é imprescindível a prévia intimação peçoal da parte, e, no caso, é incontroverso que não houve intimação peçoal da agravante acerca da obrigação de fazer e multa.

Decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de instrumento de compromisso de venda e compra de imóvel, em fase de cumprimento de sentença - Determinação de incidência de multa fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta no processo - Inconformismo da executada - Alegação de descabimento das astreintes, por não ter havido intimação peçoal para cumprimento da obrigação - Procedência da insurgência - Ausência de intimação peçoal da executada - Inteligência da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual permanece hígida, mesmo depois da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil - Afastamento, pois, da referida incidência da multa - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2253982-08.2023.8.26.0000, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 30.01.2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação

declaratória e indenizatória. Multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência. Aplicabilidade ao caso da Súmula n. 410, do Superior Tribunal de Justiça, que permanece hígida mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Consideração de que a exigibilidade da multa está condicionada à prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer, o que não se verificou na espécie. Exceção de pré-executividade ofertada pelo executado acolhida. Ausência de título executivo judicial. Extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0004528-48.2022.8.26.0506, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 21.06.2023).

É o caso de excluir, por ora, a incidência da multa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator